

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012

Apensados: PL nº 7.159/2010, PL nº 3.184/2012, PL nº 3.119/2015, PL nº 5.583/2016, PL nº 6.264/2016, PL nº 8.661/2017 e PL nº 10.865/2018

Acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

**Relator:** Deputado JULIO ARCOVERDE

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 3.995, de 2012, de iniciativa do Senado Federal, originário do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, e seus apensados.

A proposição original acresce o art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, com remissão, para o adicional de insalubridade, ao art. 192 da CLT, e prevendo o adicional de atividade penosa nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Foram apensados ao projeto principal: o PL nº 7.159, de 2010, do Deputado Vicentinho, que classifica como insalubre em grau máximo a



atividade dos empregados em serviços de coleta de lixo e assegura aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de trabalho efetivo na atividade; o PL nº 3.184, de 2012, do Deputado Diego Andrade, que cria a profissão de coletor de lixo urbano e gradua o adicional de insalubridade conforme a modalidade da coleta; o PL nº 3.119, de 2015, do Deputado Giovanni Cherini, que acrescenta parágrafo ao art. 189 da CLT para dispor sobre a insalubridade derivada da higienização de instalações sanitárias de uso público e da respectiva coleta de lixo; o PL nº 5.583, de 2016, da Deputada Erika Kokay, que dispõe sobre a redução da jornada semanal dos empregados do serviço de limpeza urbana; o PL nº 6.264, de 2016, do Deputado Marcelo Aguiar, que dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana; o PL nº 8.661, de 2017, do Deputado Aureo Ribeiro, que estabelece adicional de insalubridade para empregados da área de limpeza e conservação; e o PL nº 10.865, de 2018, do Deputado Arlindo Chinaglia, que dispõe sobre o salário profissional e o adicional de insalubridade dos trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e em regime de tramitação de prioridade (art. 151, II, RICD), por se tratar de proposição de origem no Senado Federal.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, conforme o voto complementado da Relatora, Dep. Benedita da Silva (PT-RJ), aprovado pelo Colegiado em 22 de setembro de 2021, a matéria foi aprovada na forma de Substitutivo.

O Substitutivo da CSSF reformula o eixo normativo da proposição: cria a profissão de coletor de lixo, define as modalidades de atividade abarcadas, fixa jornada semanal de quarenta horas com prorrogação excepcional até oito horas diárias, disciplina o uso de equipamentos de proteção individual e o treinamento específico para coleta hospitalar e



industrial, regula o transporte dos trabalhadores em cabines acopladas aos veículos, exige o uso de coletes refletivos em vias públicas, assegura adicional de insalubridade em grau máximo quando excedidos os limites de tolerância, e estabelece obrigações das empresas quanto a locais de refeição e instalações sanitárias adequadas.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de acordo com o voto do Relator, Dep. Rogério Correia (PT-MG), apresentado em 29 de novembro de 2021 e aprovado pelo Colegiado em 7 de dezembro de 2022, a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o voto da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), apresentado em 25 de março de 2025 e aprovado pelo Colegiado em 17 de setembro de 2025, concluiu-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.995, de 2012, de seus apensados e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria, nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.995, de 2012, de seus apensados e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos da alínea “a” do inciso IV do art. 32 e do art. 54, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

### 1. Da Constitucionalidade Formal

A matéria objeto da proposição, Direito do Trabalho, insere-se na competência legislativa privativa da União, conforme o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, sendo o Congresso Nacional o órgão competente para legislar sobre o tema, na forma do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à iniciativa, a proposição tem origem regular no Senado Federal, no exercício da iniciativa concorrente atribuída a parlamentares pelo art. 61, *caput*, da Constituição Federal. A matéria não se inclui entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no § 1º do art. 61 da Constituição, uma vez que o projeto e o Substitutivo aprovado na CSSF disciplinam relações de emprego entre particulares e entre estes e a Administração Pública contratante, sem dispor sobre a estrutura ou as atribuições de órgãos da Administração nem sobre o regime jurídico de servidores públicos.

A espécie normativa eleita, lei ordinária, é a adequada para alterar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), recepcionado pela Constituição Federal com força de lei ordinária, em atenção ao princípio do paralelismo das formas, não estando a matéria reservada à lei complementar.

Cabe registrar, na linha do destacado pela CTASP no parecer relatado pelo Dep. Rogério Correia, que eventual disciplina de regime de aposentadoria especial dos trabalhadores referidos demandaria veículo



legislativo próprio, na forma do art. 201, § 4º-C, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observação que reforça a coerência da opção do Substitutivo da CSSF, que se absteve de tratar da matéria previdenciária.

## 2. Da Constitucionalidade Material

A proposição harmoniza-se com o sistema constitucional de proteção do trabalho e da saúde do trabalhador. Concretiza, no plano infraconstitucional, o valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito social à saúde (art. 6º), o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), e o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (art. 7º, XXIII).

Reforça, ainda, a tutela constitucional da saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), na medida em que estabelece padrões mínimos de proteção sanitária e ergonômica para categoria profissional reconhecidamente exposta a agentes biológicos, químicos e a desgaste físico significativo.

Não há, portanto, vício de constitucionalidade material a ser oposto à proposição original, aos apensados ou ao Substitutivo aprovado pela CSSF.

## 3. Da Juridicidade

As proposições são dotadas de juridicidade, pois se integram harmoniosamente ao ordenamento jurídico vigente, em especial à Consolidação das Leis do Trabalho, à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), e à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Apresentam os atributos de generalidade, abstração e coercitividade, sendo aptas a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar. Não se identifica antinomia com a legislação federal vigente, nem ofensa a princípios gerais de direito.



#### 4. Da Técnica Legislativa

A proposição original e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família observam, em linhas gerais, os requisitos das normas de legística e redação parlamentar contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Identificam-se, contudo, no Substitutivo da CSSF, ajustes de técnica legislativa e redação que comportam saneamento sem afetação do mérito da decisão da Comissão de Seguridade Social e Família, a saber: (i) ajuste de concordância no art. 2º; (ii) correção de acentuação e eliminação de duplicação no parágrafo único do art. 4º; (iii) padronização de caixa no parágrafo único do art. 6º; (iv) atualização no art. 9º da denominação para a do atual Ministério competente; (v) padronização da grafia dos arts. 10, 11 e 12, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998; e (vi) ajuste da cláusula de vigência do art. 12 para a fórmula consagrada na legislação federal.

Por se tratar de ajustes pontuais e múltiplos, distribuídos ao longo do articulado, opta-se por consolidá-los em Subemenda Substitutiva de aperfeiçoamento de técnica legislativa, na forma do § 3º do art. 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A Subemenda Substitutiva da CCJC preserva integralmente a opção política firmada pela Comissão de Seguridade Social e Família, limitando-se a aperfeiçoar a redação e a técnica do articulado.

#### 5. Conclusão

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.995, de 2012, de seus apensados (PL nº 7.159, de 2010; PL nº 3.184, de 2012; PL nº 3.119, de 2015; PL nº 5.583, de 2016; PL nº 6.264, de 2016; PL nº 8.661, de 2017; e PL nº 10.865, de 2018) e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da Subemenda Substitutiva de técnica legislativa desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em anexo.



Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JULIO ARCOVERDE  
Relator

2026-5645

Apresentação: 06/05/2026 10:44:09.560 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3995/2012

PRL n.1



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Cria a profissão de coletor de lixo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula as diversas modalidades de trabalho em limpeza urbana de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares.

Art. 2º Define-se como limpeza urbana toda atividade produtiva destinada a realizar a coleta de resíduos sólidos, de origem urbana, industrial ou hospitalar, realizada por empresas, cooperativas ou órgãos públicos.

Art. 3º Nos termos desta Lei, considera-se lixo urbano todo resíduo sólido emanado da coleta de lixo domiciliar, industrial ou hospitalar, bem como do lixo coletado da varrição, capina, poda, desobstrução de valas, sarjetas e da remoção de material inerte dos logradouros públicos.

Art. 4º É coletor de lixo o trabalhador que, ao prestar serviço subordinado a empresas, cooperativas ou à administração pública direta ou indireta, realiza a coleta domiciliar, industrial ou hospitalar de lixo, valendo-se de meios mecânicos ou manuais, bem como o trabalhador de reciclagem nos aterros ou locais de separação do lixo.

Parágrafo único. Equiparam-se ao coletor de lixo os trabalhadores que realizam a varrição, a poda de árvores, a limpeza de monumentos, a capina, a desobstrução de valas, sarjetas e canais existentes nos logradouros públicos, os que operam maquinários ou veículos e os que fiscalizam estas atividades.

Art. 5º Os trabalhadores de que trata esta Lei terão jornada não excedente de 40 (quarenta) horas semanais e duração normal de trabalho



excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.

Art. 6º Nenhum coletor de lixo poderá iniciar suas atividades sem conhecer os riscos inerentes ao trabalho e sem os equipamentos de proteção individual (EPI), nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os coletores de lixo hospitalar ou industrial deverão ter treinamento especial para a coleta, condicionamento e destinação final do lixo e deverão utilizar uniformes que os identifiquem quando da realização do trabalho.

Art. 7º Os coletores de lixo deverão ser transportados, durante o horário de serviço, em cabines acopladas aos respectivos veículos, a fim de serem garantidas melhores condições de segurança e salubridade.

Art. 8º Os coletores de lixo que trabalham em vias públicas deverão usar obrigatoriamente coletes refletivos e de cores destacadas.

Art. 9º O exercício do trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura ao coletor de lixo de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o piso salarial profissional nacional da categoria.

Art. 10. As empresas deverão garantir local adequado para os trabalhadores realizarem suas refeições durante os intervalos intrajornada.

Art. 11. Os locais de depósito de lixo, aterros ou locais de reciclagem deverão oferecer serviços sanitários adequados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JULIO ARCOVERDE  
Relator

